



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 118/2023 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVAR a prestação de contas referente ao I Encontro de Responsáveis Técnicos de Enfermagem do Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor do Parecer 41/2023, emitido pela Controladoria Geral do COREN/AC, acostado aos autos pelo Sr. Roberto Monteiro da Rocha Filho, que trata do processo administrativo financeiro referente ao I Encontro de Responsáveis Técnicos de Enfermagem do Acre, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 487ª Reunião ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 28 de novembro de 2023, às 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR a prestação de contas referente ao I Encontro de Responsáveis Técnicos de Enfermagem do Acre realizado em Rio Branco – Acre nos dias 25 e 26 de setembro de 2023.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 119/2023 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

INDEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitado pelo profissional de Enfermagem Sra. NAIR DE SOUZA AZEVEDO, COREN/AC nº 631929-TEC, objeto do PAD SP Nº. 688/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S;

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 77/2023 emitido pela relatora, Dra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, a profissional não comprova o tempo mínimo de contribuição, ou seja, 30 (trinta) anos, junto ao Sistema COFEN/COREN's como preceitua a regra, bem como não está quite com suas obrigações financeiras perante o Conselho, opinando assim pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 486ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 28 de novembro de 2023, às 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitado pelo profissional de Enfermagem Sra. NAIR DE SOUZA AZEVEDO, COREN/AC nº 631929-TEC, objeto do PAD SP Nº. 688/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 120/2023 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

INDEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitado pelo profissional de Enfermagem pela Sra. MARIA MACHADO LIMA E SILVA, COREN/AC nº 7460 – AUX, objeto do PAD SP Nº. 618/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 67/2023 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o relator menciona que, a profissional não comprova o tempo mínimo de contribuição, ou seja, 30 (trinta) anos, junto ao Sistema COFEN/COREN's como preceitua a regra, opinando assim pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 486ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 28 de novembro de 2023, às 9h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitado pelo profissional de Enfermagem pela Sra. MARIA MACHADO LIMA E SILVA, COREN/AC nº 7460 – AUX, objeto do PAD SP Nº. 618/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Francisco Aguinaldo Cláudio Martins
COREN-AC 365055-TE
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 121/2023 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

INDEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitado pela Sra. MARIA AURISTELA BEZERRA, COREN/AC nº 412411-TEC, objeto do PAD Nº. 602/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 69/2023 emitido pela relatora conselheira Sra. Antônia Suely de Almeida, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, a profissional não comprova o tempo mínimo de contribuição, ou seja, 30 (trinta) anos junto ao Sistema COFEN/COREN's como preceitua a regra, opinando assim pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 486ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 28 de novembro de 2023, às 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitado pela Sra. MARIA AURISTELA BEZERRA, COREN/AC nº 412411-TEC, objeto do PAD Nº. 602/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN-AC 263049–TEC
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 122/2023 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVAR o desfazimento do veículo Nissan Frontier S 4x4MT (c duplo), 2.5 16v TDI4, placa NAF 5053, DIESEL, ano 2015/2015, 94DCUD40FJ788632 do COREN/AC, conforme o PAD 782/2023, em tramite no Conselho Regional de Enfermagem.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO O Relatório instruído da Comissão Especial de Avaliação e Desfazimento de bem Inservível que confirma o desfazimento do veículo, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 486ª Reunião ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 28 de novembro de 2023, às 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR o desfazimento do veículo Nissan Frontier S 4x4MT (c duplo), 2.5 16v TDI4, placa NAF 5053, DIESEL, ano 2015/2015, 94DCUD40FJ788632 do COREN/AC, conforme o PAD 782/2023, em tramite no Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 123/2023 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVAR a posse dos novos conselheiros regionais efetivos e suplentes em período designado pela Resolução 09/2023 do COFEN.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO A Resolução 09/2023 do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 486ª Reunião ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 28 de novembro de 2023, às 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR a posse dos novos conselheiros regionais efetivos e suplentes em período designado pela Resolução 09/2023 do COFEN, entre os dias 11 a 22 de dezembro de 2023, ficando designado o dia 20 de dezembro para a posse em Plenária.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 129/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Torna público o resultado do processo eleitoral para escolha do novo plenário do COREN/AC para o triênio 2024-2026, quadro I e quadro II/III.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, emanadas da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

Considerando a conclusão do processo eleitoral 2023, por parte da comissão eleitoral, designada pela portaria COREN/AC Nº 037/2023. Considerando a homologação do processo eleitoral para escolha dos novos conselheiro para o COREN/AC, triênio 2024-2026 por parte do COFEN, através da DECISÃO COFEN Nº 215/2023.

Considerando o estabelecido no § 4º do art. 57 e o estabelecido no art. 58 da resolução COFEN Nº 355/2009;

Considerando a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 489ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 20 de dezembro de 2023, às 09h00min;

DECIDEM:

Art. 1º - Tonar público o resultado das eleições para escolha do novo plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre - COREN/AC, para o triênio 2024-2026, ocorridas nos dias 02/10/2023, para o quadro I e quadro II/III.

Art. 2º - Proclamar como vencedores das eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos os componentes da chapa 01, a saber: Conselheiros efetivos do Quadro I: José Adailton Cruz Pereira, COREN/AC 85030-ENF; Lourenço de Azevedo Vasconcelos, Coren/AC nº 402.451-ENF; Yonara Pereira de Araújo Gaio, COREN/AC nº 146.840 – ENF; Conselheiros Suplentes do Quadro I: Alesta Amâncio da Costa – COREN/AC 479212-ENF; Iunaira Cavalcante Pereira - COREN/AC 386882-ENF; Maria do Socorro Barbosa Mota – COREN/AC 66300 – ENF.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Art. 3º - Proclamar como vencedores das eleições ao Quadro II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da chapa 01, a saber: Conselheiros efetivos do Quadro II/III: Jocé Eneida de Araújo Vieira, COREN-AC Nº 324044 TEC e Dr. Francisco Aginaldo Cláudio Martins, COREN-AC 365.005 – TEC; Conselheiros suplentes do Quadro II/III: Darlene Rodrigues de Lima Amaral COREN-AC 362.477-TEC e Maria Alzeni Celestino da Silva, COREN - AC 740.815-TEC.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 125/2023 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

DEFERIR PARCIAL o pedido de prescrição de anuidades, solicitado pelo profissional de Enfermagem Sra. MARIA MADALENA BATISTA DO NASCIMENTO, COREN/AC nº 355946-TEC, objeto do PAD SP Nº. 642/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S;

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 74/2023 emitido pela relatora, Dra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, conclui pela prescrição do parcelamento realizado em 2006 (anuidades 2006, 2005, 2004, 2003 e 2002) e em 2011 (anuidades 2011, 2010 e 2009), objeto do PAD 642/2023 e da anuidade do exercício 2014, objeto do PAD 738/2023 que foi apensado ao PAD 642/2023 por tratar-se do mesmo assunto e mesma profissional, opinando assim pelo DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 487ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 29 de novembro de 2023, às 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – DEFERIR PARCIAL o pedido de prescrição de anuidades, solicitado pelo profissional de Enfermagem Sra. MARIA MADALENA BATISTA DO NASCIMENTO, COREN/AC nº 355946-TEC, objeto do PAD SP Nº. 642/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 126/2023 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

INDEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitado pelo profissional de Enfermagem pela Sra. IONE MARIA FERREIRA DE SOUZA SARAIVA, COREN/AC nº 412339 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 604/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 71/2023 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o relator menciona que, a profissional não comprova o tempo mínimo de contribuição, ou seja, 30 (trinta) anos, junto ao Sistema COFEN/COREN's como preceitua a regra, opinando assim pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 487ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 29 de novembro de 2023, às 9h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitado pelo profissional de Enfermagem pela Sra. IONE MARIA FERREIRA DE SOUZA SARAIVA, COREN/AC nº 412339 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 604/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Francisco Aguinaldo Cláudio Martins
COREN-AC 365055-TE
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 127/2023 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

INDEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitado pela Sra. ANTONIA ROSANGELA DA SILVA, COREN/AC nº 718986-TEC, objeto do PAD Nº. 603/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico emitido pela relatora conselheira Sra. Antônia Suely de Almeida, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, a profissional não comprova o tempo mínimo de contribuição, ou seja, 30 (trinta) anos junto ao Sistema COFEN/COREN's como preceitua a regra, opinando assim pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 487ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 29 de novembro de 2023, às 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitado pela Sra. ANTONIA ROSANGELA DA SILVA, COREN/AC nº 718986-TEC, objeto do PAD Nº. 603/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN-AC 263049-TEC
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO COREN- AC 130/2023 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVAR o Despacho da Procuradoria Jurídica do COREN/AC que trata sobre o registro de ponto eletrônico.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 825/2023 que trata sobre o Registro de ponto eletrônico;

DECIDE:

Art. 1º - A recomendação, que somente seja feito algum registro manual, em casos de necessidade e devidamente autorizados pela gestão, uma vez que caso alguém o faça sem a devida justificativa e autorização prévia estará sujeito as penalidades previstas em lei, vez que alteração indevida da folha de ponto é uma prática ilegal e que pode acarretar sérias consequências. Além das implicações legais, a manipulação dos registros de ponto prejudica os direitos dos funcionários e compromete a confiança e o ambiente de trabalho;

Art. 2º - Em caso de justificativas relativo a ausências, o próprio documento já é suficiente para que não haja prejuízo ao salário do empregado (atestado médico ou declaração de comparecimento);

Art. 3º - A ausência após ter iniciado o expediente, caso seja necessário sair do Regional, o empregado deverá registrar a saída e o retorno, mesmo que divergente do seu horário de expediente, e após entregar a sua chefia imediata, considerando que se houve a ausência, a mesma foi anteriormente comunicada e autorizada;

§ 1º - Os registros no ponto eletrônico devem acontecer de forma fidedigna ao caso concreto, e sempre com anuência das chefias imediatas e se necessário da gestão;



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

§ 2º - A compensação de horas extras trabalhadas, esse Regional já determinou o banco de horas, entretanto, pode ser cabível o pagamento em pecúnia de serviços extraordinários prestados por servidores do Regional, desde que o serviço seja previamente solicitado e autorizado, observando as previsões legais.

Art. 4º - Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 129/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Torna público o resultado do processo eleitoral para escolha do novo plenário do COREN/AC para o triênio 2024-2026, quadro I e quadro II/III.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, emanadas da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

Considerando a conclusão do processo eleitoral 2023, por parte da comissão eleitoral, designada pela portaria COREN/AC Nº 037/2023. Considerando a homologação do processo eleitoral para escolha dos novos conselheiro para o COREN/AC, triênio 2024-2026 por parte do COFEN, através da DECISÃO COFEN Nº 215/2023.

Considerando o estabelecido no § 4º do art. 57 e o estabelecido no art. 58 da resolução COFEN Nº 355/2009;

Considerando a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 489ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 20 de dezembro de 2023, às 09h00min;

DECIDEM:

Art. 1º - Tonar público o resultado das eleições para escolha do novo plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre - COREN/AC, para o triênio 2024-2026, ocorridas nos dias 02/10/2023, para o quadro I e quadro II/III.

Art. 2º - Proclamar como vencedores das eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos os componentes da chapa 01, a saber: Conselheiros efetivos do Quadro I: José Adailton Cruz Pereira, COREN/AC 85030-ENF; Lourenço de Azevedo Vasconcelos, Coren/AC nº 402.451-ENF; Yonara Pereira de Araújo Gaio, COREN/AC nº 146.840 – ENF; Conselheiros Suplentes do Quadro I: Alesta Amâncio da Costa – COREN/AC 479212-ENF; Iunaira Cavalcante Pereira - COREN/AC 386882-ENF; Maria do Socorro Barbosa Mota – COREN/AC 66300 – ENF.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Art. 3º - Proclamar como vencedores das eleições ao Quadro II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da chapa 01, a saber: Conselheiros efetivos do Quadro II/III: Jocé Eneida de Araújo Vieira, COREN-AC Nº 324044 TEC e Dr. Francisco Aginaldo Cláudio Martins, COREN-AC 365.005 – TEC; Conselheiros suplentes do Quadro II/III: Darlene Rodrigues de Lima Amaral COREN-AC 362.477-TEC e Maria Alzeni Celestino da Silva, COREN - AC 740.815-TEC.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO COREN- AC 130/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Proclamar o resultado da Eleição Interna e posse dos membros da Diretoria, Delegado Regional e Suplente de Delegado Regional para o mandato 2024-2026.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, emanadas da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

Considerando a posse da Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Acre – COREN-AC, eleita pelo plenário para a gestão de 2024-2026 em sua 489ª Reunião Ordinária de Plenária, realizada no dia 20 de dezembro de 2023, às 9 horas no auditório do COREN-AC;

DECIDEM:

Art. 1º - Proclamar o resultado da Eleição Interna e posse dos membros da Diretoria:

Presidente - José Adailton Cruz Pereira, COREN/AC 85030-ENF; Secretário - Lourenço de Azevedo Vasconcelos, Coren/AC nº 402.451-ENF; Tesoureira - Jocé Eneida de Araújo Vieira, COREN-AC Nº 324044 TEC; Delegado Regional - José Adailton Cruz Pereira, COREN/AC 85030-ENF; e Delegado Suplente - Lourenço de Azevedo Vasconcelos, Coren/AC nº 402.451-ENF, para a gestão de 02 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026.

Art. 2º - Registre-se, tome ciência e cumpra-se..

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO COREN- AC 131/2023 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVAR o Despacho da Procuradoria Jurídica do COREN/AC que trata sobre o reajuste salarial de recentes contratações.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 825/2023 que trata, também, sobre o reajuste salarial de recentes contratações;

DECIDE:

Art. 1º - O reajuste de recente contratação por parte do empregador, não há o que se falar em reajuste, uma vez que, não há fatores em questão visto que para essas contratações não existiram defasagem salarial, pois não havia vínculo empregatício;

Art. 2º - Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO COREN- AC 132/2023 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVAR o Despacho da Procuradoria Jurídica do COREN/AC que trata sobre o reajuste salarial dos funcionários do COREN-AC.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 381/2023 que trata do reajuste salarial dos funcionários do COREN-AC;

CONSIDERANDO que o objetivo da revisão anual é atualizar as remunerações dos servidores, tendo em vista as perdas salariais que ocorrem de um exercício para o outro;

DECIDE:

Art. 1º - APROVAR o Despacho da Procuradoria Jurídica do COREN/AC que trata sobre o reajuste salarial dos funcionários do COREN-AC.

§ 1º - O reajuste de recente contratação por parte do empregador, não há o que se falar em reajuste, uma vez que, não há fatores em questão visto que para essas contratações não existiram defasagem salarial, pois não havia vínculo empregatício.

Art. 2º - Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO COREN- AC 133/2023 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVAR o Despacho da Procuradoria Jurídica do COREN/AC que trata sobre a jornada de trabalho dos funcionários do COREN-AC, referente ao PAD nº 558/2023.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 154/2023 que está vigente e este Conselho tem subordinação hierárquica ao Conselho Federal, é cabível a obediência dos servidores deste Regional as normativas descritas na Resolução supracitada;

DECIDE:

Art. 1º - APROVAR o Despacho da Procuradoria Jurídica do COREN/AC que trata a jornada de trabalho dos funcionários do COREN-AC, obedecendo a Resolução COFEN 154/2016.

Art. 2º - Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

ANEXO – RESOLUÇÃO COFEN 154/2023

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A jornada de trabalho dos funcionários do Conselho Federal de Enfermagem é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira.

§1º É obrigatório o intervalo para refeição/descanso de no mínimo 1 (uma) hora, sendo preferencialmente no meio da jornada, podendo prolongar-se em no máximo até 2 (duas) horas desde que, previamente autorizada pela chefia imediata e que o excedente seja compensado dentro do mesmo dia, ou seja, cumprida a jornada indicada no caput do artigo pelo funcionário.

§2º Em qualquer caso, deve ser observada a duração máxima de 10 (dez) horas diárias de trabalho, mesmo quando realizado serviço além da jornada diária normal e autorizado pela chefia imediata.

§3º É vedado ao funcionário ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização da chefia imediata, sujeitando-se os infratores às sanções previstas na CLT e nas normas disciplinares internas e aos correspondentes descontos na remuneração.

Art. 2º Para fins desta decisão, por ocorrência entende-se todo evento que afete o cumprimento da jornada de trabalho regular. Por acerto entende-se o ajuste efetuado no espelho de ponto ou no Sistema de Tratamento de Ponto Eletrônico-STPE em virtude da ausência de marcação de horário. Por abono entende-se o ato administrativo pelo qual se faz a justificativa e confirmação da frequência, quando esta não for possível ser registrada, de toda a jornada, apenas de um turno ou de parte dele e que não implique em compensação ou desconto na remuneração.

CAPÍTULO II – DAS FORMAS DE AFERIÇÃO DA FREQUÊNCIA

Art. 3º O cumprimento da jornada de trabalho será apurado por meio de Registro Eletrônico de Ponto – REP, com identificação biométrica.

Art. 4º Os funcionários deverão registrar os seguintes movimentos de entrada e saída:

I – início da jornada de trabalho: horário de chegada ao Cofen;

II – início do intervalo de refeição/repouso;

III – fim do intervalo de refeição/repouso;

IV – fim da jornada: horário da saída do Cofen.

§1º Os movimentos de entradas e saídas, previstos nos incisos I a IV, poderão ser registrados em quaisquer dos equipamentos de REP instalados nas dependências do Cofen.

§2º Os horários de intervalos de refeição/repouso deverão ser estabelecidos previamente entre chefias e funcionários, de acordo com a adequação às conveniências e às peculiaridades de cada unidade administrativa, respeitada a carga horária correspondente aos cargos e ao que dispõe o parágrafo primeiro do artigo primeiro desta decisão.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

§3º Em caso de necessidade de alteração do horário de trabalho, por parte do funcionário ou por demanda da unidade administrativa, as chefias imediatas deverão solicitar a alteração à Divisão de Gestão de Pessoas-DGP, para as providências cabíveis observadas as normas legais de regência, e submeter à aprovação superior.

Art. 5º Em caso de indisponibilidade do REP, o registro de frequência será efetuado por meio de folha de ponto manual mediante controle e orientação da DGP.

§1º Caberá à DGP avaliar as situações para utilização da folha de ponto manual, em caso de indisponibilidade do REP.

§2º Por indisponibilidade do REP, entende-se motivos técnicos, falta de papel no alimentador, falta de energia prolongada entre outras situações que venham a impedir a impressão do comprovante de registro da marcação.

§3º Caberá à DGP avaliar quando as ausências de marcações no REP poderão ser justificadas no STPE.

§4º O modelo de registro da frequência em folha de ponto manual estará disponível no Manual de Ponto Eletrônico disponibilizado pela DGP.

Art. 6º O cadastramento das imagens das digitais dos funcionários será coordenado pela DGP.

§1º As imagens digitais ficarão armazenadas em banco de dados próprio do Cofen, sendo utilizadas, exclusivamente, para se aferir a frequência dos funcionários, sendo vedado o seu uso para outros fins.

§2º Na eventualidade do funcionário não possuir condições físicas de leitura da impressão digital, o REP dar-se-á por meio de digitação de senha, no teclado do equipamento utilizado para leitura biométrica.

Art. 7º Estão dispensados do controle de frequência os funcionários públicos efetivos ocupantes de cargo em comissão e os não efetivos ocupantes de cargo comissionado.

§1º A dispensa constante no caput deste artigo não desobriga os funcionários de cumprirem a jornada diária estipulada no contrato de trabalho.

§2º Fica a cargo da DGP criar instrumento que comprove o cumprimento da jornada dos funcionários mencionados no caput deste artigo.

CAPÍTULO III – DA HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 8º Por homologação do registro de frequência entende-se o processo de concordância ou não com as justificativas apresentadas pelos funcionários e as autorizações das compensações, efetuadas no STPE e a revisão e assinatura dos espelhos de ponto pelas chefias e funcionários antes do encaminhamento para a DGP.

Art. 9º Os funcionários efetuarão as justificativas para as ocorrências no STPE até o primeiro dia útil do mês subsequente ao da aferição da frequência, apresentando à chefia imediata os documentos comprobatórios a fim de subsidiar a decisão, se for o caso, não sendo aceitas justificativas efetuadas fora do STPE.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Art. 10 As chefias imediatas efetuarão, no STPE, a concordância ou não com as justificativas apresentadas pelos funcionários nas ocorrências de ponto até o segundo dia útil do mês subsequente ao da aferição da frequência.

Parágrafo único. É dispensada a homologação no ponto pela chefia imediata nos casos em que as variações de registro de horário não excedam a 1 (uma) hora diária, desde que autorizada pela chefia imediata, mantendo as demais obrigações da jornada de trabalho, não excedendo a oito horas e quarenta horas semanais.

Art. 11 Todas as áreas deverão encaminhar os espelhos de ponto de seus respectivos colaboradores devidamente assinados em prazos definidos pela DGP mensalmente.

§1º Por espelho de ponto entende-se o relatório com o registro dos dados relativos à marcação dos horários de entrada e saída efetuados no REP acrescido das justificativas aceitas pelas respectivas chefias.

§2º Na impossibilidade de o funcionário efetuar os registros no STPE por longo período de tempo, a DGP poderá efetuar as justificativas, mediante apresentação de documentação comprobatória.

§3º O período de referência para apuração da frequência será do primeiro ao último dia do mês.

Art. 12 Em caso de ocorrências que não estejam justificadas no STPE, estas serão consideradas autorizadas e homologadas se o espelho de ponto estiver assinado pelo funcionário e pela chefia imediata.

Art. 13 O procedimento de utilização do STPE será descrito em manual de utilização e procedimentos definido pela DGP.

Art. 14 O pagamento de horas não compensadas, previsto no Art. 26, e o desconto de horas não compensadas, previsto no Art. 27, serão efetuados por meio de integração entre os sistemas informatizados de folha de pagamento e ponto eletrônico.

CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 São responsabilidades do funcionário:

I – registrar, diariamente, por meio da leitura de sua impressão digital, os movimentos de entrada e saída indicados no artigo 4º;

II – apresentar motivação para suas ausências ao serviço, de forma a não caracterizar falta injustificada no STPE;

III – apresentar à chefia imediata documentos que justifiquem as eventuais ausências, curtas ou longas, ou amparadas por disposições legais;

IV – quando convocado, comparecer à DGP para o cadastramento das imagens digitais;

V – promover o acompanhamento diário dos registros de sua frequência, responsabilizando-se pelo controle de sua jornada regulamentar;

VI – comunicar imediatamente à DGP quaisquer problemas na leitura biométrica, bem como inconsistências no REP.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Art. 16 São responsabilidades das chefias imediatas:

I – orientar os funcionários para o fiel cumprimento do disposto desta Decisão;

II – controlar o Banco de Horas dos funcionários subordinados;

III – informar à DGP os funcionários que necessitem de orientação para o fiel cumprimento do disposto desta Decisão;

IV – controlar e estabelecer a forma de compensação e de utilização de crédito ou débito de horas, observado o disposto no artigo 4º desta Decisão;

V – abonar ausências e faltas justificadas;

VI – aprovar ou rejeitar as justificativas no STPE e:

a) informar à DGP os registros de períodos trabalhados que estejam em desacordo com as disposições desta Decisão;

b) validar os períodos trabalhados por necessidade de serviço, fora dos horários estipulados nas jornadas diárias.

c) na impossibilidade do registro pelo funcionário, registrar a ausência do local de trabalho para a realização de serviços externos e outros previstos nesta Decisão; e

d) informar outras ocorrências relacionadas à frequência do funcionário.

VII – encaminhar à DGP os espelhos do ponto devidamente assinados e com os documentos comprobatórios das ausências e faltas justificadas abonadas até o quarto dia útil.

Art. 17 São responsabilidades da DGP:

I – orientar os funcionários para o fiel cumprimento do disposto desta Decisão;

II – monitorar os registros de períodos trabalhados em desacordo com as disposições desta Decisão, informados pelas chefias imediatas;

III – promover o controle, acompanhamento e gestão do banco de horas e do registro de ponto;

IV – manter os comprovantes eletrônicos de frequência em arquivo por um período de cinco anos em obediência ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e ao artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas e outras disposições acessórias;

V – registrar no sistema de gerenciamento de jornada as ocorrências que lhe competem referentes a férias, licenças e afastamentos regulamentares, evitando-se o registro indevido de débitos de horas;

VI – disponibilizar, via sistema, o espelho de ponto para as assinaturas;

VII – efetuar os créditos e descontos em folha de pagamento previstos nos artigos 26 e 27 desta Decisão;

VIII – propor o manual de ponto eletrônico e suas atualizações;



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

IX – avaliar a utilização da folha de ponto manual.

CAPÍTULO V – DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO – HORA EXTRA

Art. 18 Por serviço extraordinário considera-se aquele realizado para atender a situações excepcionais e temporárias, sendo possível nos seguintes casos:

I – o serviço realizado além da jornada de oito horas diárias ou quarenta horas semanais, obedecendo ao limite de duas horas diárias.

II – os realizados nos sábados, domingos, feriados e realizados no período noturno.

§1º Não é permitida a realização de serviço extraordinário pelos funcionários sem o conhecimento prévio da chefia e autorização da Presidência ou responsável designado.

§2º Em caso de evento imprevisível que necessite de atuação imediata o chefe da unidade administrativa poderá autorizar serviço extraordinário, nesse caso, deverá comunicar no primeiro dia útil subsequente à Presidência o ocorrido e promover a compensação das horas pelos funcionários de acordo com normas estabelecidas nessa Decisão.

Art. 19 A realização do serviço extraordinário somente será permitida nos casos de:

I – atividades essenciais que não possam ser desenvolvidas durante a jornada de trabalho ordinária;

II – eventos realizados nos dias mencionados que exijam a prestação do serviço;

III – situações decorrentes de força maior ou caso fortuito.

Art. 20 Não configura serviço extraordinário, nem será computado como jornada de trabalho, o deslocamento do funcionário em viagem a serviço, bem como os intervalos destinados a repouso ou refeição.

Art. 21 O serviço extraordinário será compensado por meio de banco de horas, sendo os casos de não compensação das horas dentro do prazo estabelecido e as horas excedentes tratados conforme disposto nesta decisão.

Parágrafo único. A importância da remuneração da hora suplementar será o mínimo fixado na legislação em vigor, tanto para dias normais quanto para domingos e feriados.

CAPÍTULO VI – DO BANCO DE HORAS

Art. 22 Fica autorizada a compensação da jornada de trabalho do funcionário, mediante utilização do banco de horas que será controlado pela chefia imediata.

§1º Integrarão o banco de horas os créditos e os débitos de jornada diária e semanal, possibilitando compensações recíprocas.

§2º Havendo saldo de crédito de horas remanescentes, o funcionário deverá compensá-las pela correspondente diminuição em outro dia no período entre o primeiro dia do mês subsequente ao cômputo do crédito.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

§3º Havendo saldo de débito de horas remanescentes, o funcionário deverá compensá-las até o fechamento do respectivo banco de horas.

§4º O período de gozo da compensação mencionado no §2º e §3º deste artigo deverá ser previamente acordado com a chefia imediata, observada a conveniência para o serviço e as necessidades dos funcionários.

§5º Não poderão ser armazenadas mais que 24 (vinte e quatro) horas no Banco de Horas, salvo situações excepcionais autorizadas pela Presidência do COFEN, conforme o caso, para suprir transitoriamente a necessidade do serviço ou evitar sua interrupção, limitando-se, neste caso, a 40 (quarenta) horas.

§6º Não importam motivos para compensação de horas:

- a) as faltas legais da legislação e normativos em vigor;
- b) as faltas injustificadas, consideradas aquelas ausências em que não há qualquer comunicação, por parte do funcionário, à chefia imediata, sendo descontadas da remuneração no mês subsequente;
- c) as justificativas apresentadas que não forem aceitas pela chefia, sendo descontadas da remuneração no mês subsequente.

§7º As faltas legais, que são as permitidas pela legislação vigente não implicarão em descontos, as declarações de comprovantes de acompanhamento e de comparecimento deverão ter suas horas compensadas pelos empregados públicos ou registradas no banco de horas.

Art. 23 As horas de trabalho prestadas aos domingos e feriados integrarão em dobro o banco de horas.

Parágrafo único. As horas despendidas em cursos e treinamentos autorizados pela Presidência serão computadas como de efetivo exercício ou lançadas no banco de horas, quando excederem as quarenta horas previstas para a jornada semanal de trabalho.

Art. 24 A compensação de horas, com a anuência da chefia imediata, antes ou depois do horário de entrada do funcionário, integrará o banco de horas.

Art. 25 O STPE disponibilizará consulta sobre os registros diários de entradas, saídas, créditos e débitos de horas de cada funcionário, servindo também de ferramenta gerencial para as chefias.

CAPÍTULO VII – DO PAGAMENTO DE HORAS EXCEDENTES NÃO COMPENSADAS

Art. 26 Todas as horas deverão ser compensadas de acordo com as disposições desta Decisão.

§1º No caso de não compensação das horas excedentes no prazo estipulado no §2º do artigo 22, o seu pagamento será realizado conforme acordo firmado entre empregador e empregado.

§2º Em caso de desligamento do funcionário, o pagamento de que trata o parágrafo anterior será efetuado na rescisão do contrato de trabalho.

CAPÍTULO VIII – DO DESCONTO DE HORAS EM DÉBITO NÃO COMPENSADAS



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Art. 27 O desconto das horas em débito não compensadas por meio do Banco de Horas na forma do artigo 22, §3º, serão efetuadas conforme acordo firmado entre empregador e empregados.

Parágrafo único. Em caso de desligamento do funcionário, o desconto de que trata este artigo será efetuado na rescisão do contrato de trabalho.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Em caso de não registro eletrônico do ponto, o funcionário deverá enviar justificativa à sua chefia imediata com os motivos que culminaram na ocorrência, apresentando os documentos comprobatórios.

Art. 29 Todas as ocorrências relativas à jornada de trabalho que impliquem em abono deverão ser registradas no ponto e submetidas à homologação da chefia imediata, para posterior encaminhamento à DGP.

Art. 30 Obrigatoriamente todas as ocorrências que impossibilitem a obediência das disposições previstas nesta decisão, relativas à jornada de trabalho, devem ter ciência e posicionamento da chefia imediata antes de encaminhamento à DGP.

Art. 31 Em caso de discordância do funcionário em relação às marcações de horário constantes do espelho de ponto emitido pela DGP, a comprovação se dará mediante a apresentação dos “Comproverantes de Registro de Ponto do Trabalhador” pertinentes emitidos pelo REP.

Art. 32 A utilização indevida dos registros do ponto, eletrônico ou manual, apurada mediante processo administrativo disciplinar, acarretará ao infrator e ao beneficiário, se diverso, as sanções previstas na CLT e as normas disciplinares internas do Cofen.

Art. 33 O funcionário que causar dano ao equipamento de REP ou à sua rede de alimentação será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 34 É proibida a permanência no local de trabalho após o registro de saída no ponto eletrônico.

§ único – Havendo necessidade de retornar ao local de trabalho após registro de saída no ponto eletrônico, o empregado deverá comunicar a chefia imediata por escrito que por sua vez, comunicará ao Serviço de Vigilância que deverá realizar as anotações no livro de ocorrências do Cofen, para franquear a entrada do empregado no recinto de trabalho com os devidos controles de entrada e saída, bem como, anotação dos objetos que esteja portando na entrada e saída.

Art. 35 A DGP enviará à Presidência relatório de ocorrências que contrariem essa Decisão, para tomada de providências.

Art.36 É vedado a entrada, a retirada, substituição e transferência de objetos móveis dentro do local de trabalho sem conhecimento prévio do Setor de Patrimônio, e constatado tal descumprimento, a responsabilidade recairá sobre a Chefia Imediata.

Art. 37 O descumprimento dos critérios estabelecidos nesta Decisão sujeitará o infrator às sanções previstas em lei e nas normas internas em vigor.

Art. 38 Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) meses, após data de publicação, para a fase de implementação das normas estabelecidas.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Art. 39 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Cofen.

Art. 40 Esta Decisão, entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação, observando o art. 37, ficando revogadas as Decisões 196/2013 e 189/2014.

Brasília, 20 de junho de 2016.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO N° 63592
Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO
COREN-PI N° 19084
Primeira-Secretária



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO COREN- AC 134/2023 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVAR o Despacho da Procuradoria Jurídica do COREN/AC que trata sobre o registro de ponto eletrônico.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 825/2023 que trata sobre o Registro de ponto eletrônico;

DECIDE:

Art. 1º - A recomendação, que somente seja feito algum registro manual, em casos de necessidade e devidamente autorizados pela gestão, uma vez que caso alguém o faça sem a devida justificativa e autorização prévia estará sujeito as penalidades previstas em lei, vez que alteração indevida da folha de ponto é uma prática ilegal e que pode acarretar sérias consequências. Além das implicações legais, a manipulação dos registros de ponto prejudica os direitos dos funcionários e compromete a confiança e o ambiente de trabalho;

Art. 2º - Em caso de justificativas relativo a ausências, o próprio documento já é suficiente para que não haja prejuízo ao salário do empregado (atestado médico ou declaração de comparecimento);

Art. 3º - A ausência após ter iniciado o expediente, caso seja necessário sair do Regional, o empregado deverá registrar a saída e o retorno, mesmo que divergente do seu horário de expediente, e após entregar a sua chefia imediata, considerando que se houve a ausência, a mesma foi anteriormente comunicada e autorizada;

§ 1º - Os registros no ponto eletrônico devem acontecer de forma fidedigna ao caso concreto, e sempre com anuência das chefias imediatas e se necessário da gestão;



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

§ 2º - A compensação de horas extras trabalhadas, esse Regional já determinou o banco de horas, entretanto, pode ser cabível o pagamento em pecúnia de serviços extraordinários prestados por servidores do Regional, desde que o serviço seja previamente solicitado e autorizado, observando as previsões legais.

Art. 4º - Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 135/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

DEFERIR o pedido sobre remissão de créditos, solicitado pela profissional Sra. MARIA DO CARMO ALVES RIBEIRO, COREN/AC nº 27941 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 703/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer Técnico nº. 79/2023 emitido pelo relator opinando pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO, considerando que a solicitação está amparada legalmente;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno.

CONSIDERANDO deliberação na 488ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 18 de dezembro de 2023, às 08h00min.

RESOLVEM:

Art. 1º – DEFERIR o pedido sobre remissão de créditos, solicitado pela profissional Sra. MARIA DO CARMO ALVES RIBEIRO, COREN/AC nº 27941 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 703/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Daniel Gustavo Nascimento de Oliveira
Coren-AC 150416-ENF
Conselheiro Suplente



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 136/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

DEFERIR o pedido sobre inscrição remida, solicitado pela profissional Sra. NILZA BEZERRA GOMES, COREN/AC nº 58744 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 784/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer Técnico nº. 084/2023 emitido pelo relator menciona que opina pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO, considerando que a solicitação está amparada legalmente;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno.

CONSIDERANDO deliberação na 488ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 18 de dezembro de 2023, às 08h00min.

RESOLVEM:

Art. 1º – DEFERIR o pedido sobre inscrição remida, solicitado pela profissional Sra. NILZA BEZERRA GOMES, COREN/AC nº 58744 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 784/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Daniel Gustavo Nascimento de Oliveira
Coren-AC 150416-ENF
Conselheiro Suplente



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 137/2023 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVAR os termos do Parecer Conclusivo, objeto do PAD nº 07/2022, em todos seus termos e deliberar encerramento do processo.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor do Parecer Conclusivo emitido pela relatora Dra. Yonara Pereira de Araújo Gaio, no bojo do presente processo administrativo ético disciplinar nº. 07/2022, A relatora menciona em seu parecer que, já ocorreu audiência de conciliação, onde se optou pelo encerramento do processo. Assim, opina pelo arquivamento do PAD e pela quitação das dívidas de anuidade apontadas, caso não tenham sido pagas.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 488ª Reunião Extraordinária de Plenária do COREN – AC, realizada no dia 18 de dezembro de 2023, às 08h00min;

DECIDEM:

Art. 1º – APROVAR os termos do Parecer Conclusivo, objeto do PAD nº 07/2022, em todos seus termos e deliberar encerramento do processo. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Yonara Pereira de Araújo Gaio
COREN-AC 146.840 - ENF
Relatora

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 138/2023 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

APROVAR os termos do parecer técnico nº. 082/2023 em todo o seu teor, objeto do PAD COREN Nº. 736/2023.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 021/2023 emitido pela senhora relatora Dra. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, na análise da legislação vigente, observamos que o auxiliar e técnico de enfermagem tem competência legal para atuarem na sala de imunização, entretanto, deverão passar por capacitação específica visando manter a qualidade e efetividade do processo de imunização, como preconiza o Ministério da saúde.

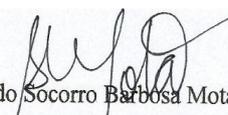
CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 488ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 18 de dezembro de 2023, as 08h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR parecer técnico acostados aos autos nº. 082/2023, que trata sobre a solicitação de Parecer Técnico sobre a solicitação de Parecer Técnico sobre a presença dos auxiliares e técnicos de enfermagem na sala de vacina – município de Tarauacá. Por Unanimidade.



João Batista de Lima
COREN/AC 108955
Presidente



Maria do Socorro Barbosa Mota
Colaboradora
COREN AC 66.300

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 139/2023 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

APROVAR os termos do parecer técnico nº. 52/2023 em todo o seu teor, objeto do PAD COREN Nº. 423/2023.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 52/2023 emitido pela senhora relatora Dra. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, na análise da legislação sobre a temática, observamos que a atenção básica, não dispõe de infraestrutura, tampouco profissionais especializados em oncologia, para garantir a segurança na manipulação e administração dos fármacos antineoplásicos, de forma que venham a prevenir a ocorrência de riscos de contaminação ambiental e exposição dos profissionais de enfermagem. Além do que, por se tratar de serviço de alta complexidade, o manuseio e o preparo, são de competência exclusiva do enfermeiro capacitado para tal. De forma que a atenção básica está no nível de atenção primária, não atendendo o preconizado na legislação do SUS para a manipulação da quimioterapia antineoplásica. Portanto a quimioterapia antineoplásica, não deve ser administrada na atenção básica, uma vez que existe unidade de alta complexidade em oncologia, no estado para esse fim..

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 488ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 18 de dezembro de 2023, as 08h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR parecer técnico acostados aos autos nº. 52/2023, que trata sobre a solicitação de Parecer Técnico sobre a solicitação de Parecer Técnico sobre a



Coren^{AC}

Folha nº _____
Ass: _____
Servidor COREN ACRE

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

administração do medicamento METOTREXATO na Atenção básica de Saúde (URAP Cláudia Vitorino). Por Unanimidade.

João Batista de Lima
COREN/AC 108955
Presidente

Maria do Socorro Barbosa Mota
Colaboradora
COREN AC 66.300



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 140/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

***INDEFERIR** o pedido de prescrição de anuidade, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. THATIANA LAMEIRA MACIEL AMARAL, objeto do PAD Nº. 737/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 81/2023 emitido pelo relator conselheiro secretário Sr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o relator opina pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO, uma vez que está em desacordo com o entendimento do C. STJ;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 488ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 20 de dezembro de 2023, às 08h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de prescrição de anuidade, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. THATIANA LAMEIRA MACIEL AMARAL, objeto do PAD Nº. 737/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 141/2023 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

INDEFERIR o pedido de prescrição de anuidades, solicitado pela Sr. Adriano Cristian Sena Praxedes, COREN/AC nº 200633-TEC, objeto do PAD Nº. 786/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico emitido pela relatora conselheira Sra. Antônia Suely de Almeida, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, opina pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido, uma vez que não existe lapso temporal previsto em lei e na jurisprudência pátria que ampare a solicitação no todo.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 488ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 18 de dezembro de 2023, às 08h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de prescrição de anuidades, solicitado pela Sr. Adriano Cristian Sena Praxedes, COREN/AC nº 200633-TEC, objeto do PAD Nº. 786/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN-AC 263049–TEC
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 142/2023 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

INDEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitado pela Sra. AURIEDA DOS SANTOS GOMES, COREN/AC nº 360545, objeto do PAD Nº. 687/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico emitido pela relatora conselheira Sra. Antônia Suely de Almeida, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, a profissional não comprova o tempo mínimo de contribuição, ou seja, 30 (trinta) anos junto ao Sistema COFEN/COREN's como preceitua a regra, opinando assim pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 488ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 18 de dezembro de 2023, às 08h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitado pela Sra. AURIEDA DOS SANTOS GOMES, COREN/AC nº 360545, objeto do PAD Nº. 687/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN-AC 263049–TEC
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 143/2023 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

DEFERIR o pedido de prescrição de anuidade de 2014, solicitado pela Sra. REGIANE FREIRE DE SOUZA, COREN/AC nº 70027, objeto do PAD Nº. 772/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico emitido pela relatora conselheira Sra. Antônia Suely de Almeida, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, opina pelo DEFERIMENTO do pedido, uma vez que existe lapso temporal previsto em lei e na jurisprudência pátria que ampare a solicitação.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 488ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 18 de dezembro de 2023, às 08h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – DEFERIR o pedido de prescrição de anuidade de 2014, solicitado pela Sra. REGIANE FREIRE DE SOUZA, COREN/AC nº 70027, objeto do PAD Nº. 772/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN-AC 263049–TEC
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 144/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVAR o parecer técnico 087/2023 relativo ao PAD nº 739/2023, que trata sobre pedido de verificação de protesto de solicitada pela Sra. MARIA MADALENA BATISTA DO NASCIMENTO, COREN/AC nº 355946-TEC que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S;

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 87/2023 emitido pela relatora, Dra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, foi solicitado ao Cartório de Feijó a retirada do protesto sem ônus e até o momento não houve resposta do mesmo. Caso a resposta seja negativa caberá ao regional efetuar o pagamento das custas para a retirada, uma vez que foi realizado indevidamente;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 488ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 18 de dezembro de 2023, às 08h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR o parecer técnico 087/2023 relativo ao PAD nº 739/2023, que trata sobre pedido de verificação de protesto de solicitada pela Sra. MARIA MADALENA BATISTA DO NASCIMENTO, COREN/AC nº 355946-TEC que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 145/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

INDEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitada pela Sra. JOCIVALDA LOPES DE LIMA, COREN/AC nº 720791-TEC relativo ao PAD nº 715/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S;

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 80/2023 emitido pela relatora, Dra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, a profissional não comprova o tempo mínimo de contribuição, ou seja, 30 (trinta) anos junto ao Sistema COFEN;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 488ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 18 de dezembro de 2023, às 08h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitada pela Sra. JOCIVALDA LOPES DE LIMA, COREN/AC nº 720791-TEC relativo ao PAD nº 715/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 146/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

INDEFERIR o pedido de prescrição de anuidades, solicitada pela Sra. THALITA PORDEUS LEITE COSTA, COREN/AC nº 332946-TEC relativo ao PAD nº 767/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S;

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 88/2023 emitido pela relatora, Dra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, não existe lapso temporal previsto em lei e na jurisprudência pátria que ampare a solicitação, opinando pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO.;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 488ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 18 de dezembro de 2023, às 08h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de prescrição de anuidades, solicitada pela Sra. THALITA PORDEUS LEITE COSTA, COREN/AC nº 332946-TEC relativo ao PAD nº 767/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 147/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVAR o novo Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S;

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 89/2023 emitido pela relatora, Dra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, o novo Regimento Interno se apresenta em situação legal perante o Regional, conforme a Resolução COFEN nº 726/2023. O Processo Administrativo será enviado ao Conselho Federal para homologação;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 488ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 18 de dezembro de 2023, às 08h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR o novo Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Acre ,relativo ao PAD nº 813/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 148/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

CANCELAR AS INSCRIÇÕES conforme descrição nominal conforme Memorando nº. 033/2023/UIC/COREN-AC, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor do *Memorando nº. 0033/2023/UIC/COREN-AC*, emitido pela chefe do setor de registro e cadastro Sra. MARIA TEREZA LIMA DOMINGOS, com todos os requerimentos anexados e devidamente fundamentados.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 488ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 18 de dezembro de 2023, às 08h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – CANCELAR AS INSCRIÇÕES: I. CATEGORIA DE ENFERMEIRO: ANA CATARINA LIMA CARVALHO – COREN nº 641847- ENF; ANTONIO CAUASSA DE OLIVEIRA - COREN nº 564591 – ENF; ARY RODRIGUES TURCHETO, COREN nº 275463 – ENF; ALFREDO CAVIJO TORRES, COREN nº 517559 – ENF; EVILANE MACHADO PAIVA, COREN nº 425497 – ENF; JOSIANE DOS REIS ANDRADE, COREN nº 680219 – ENF; MONICA SARKIS DA CRUZ, COREN nº 383897 – ENF; PAULO SOUZA MOURA, COREN nº 49503 – ENF; SHYRLEY DA SILVA FRANÇA - COREN nº 343285 – ENF; TATIANA LAMEIRA MACIEL AMARAL - COREN nº 153806 – ENF; TAMIREZ CORDEIRO FELIX - COREN nº 635379 – ENF . **II CATEGORIA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM:** ANA PAULA MENDONÇA, COREN nº 355928 – TEC; GLENDA ARAUJO DA SILVA, COREN nº 1178712 – TEC. Por unanimidade.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 149/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVAR o parecer da Controladoria Geral do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente ao Processo Administrativo Financeiro do mês do mês de outubro de 2023.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o Parecer n. 45/2023, subscrito pela Controladoria Geral do COREN – AC, na pessoa do Sr. Roberto Monteiro da Rocha Filho, acostado aos autos e as razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO que foi concluído que todas as despesas executadas no período, estão devidamente de acordo com as ações propostas pelo Plenário do COREN-AC, pugnando assim, pela aprovação das respectivas contas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno.

CONSIDERANDO deliberação na 488ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 18 de dezembro de 2023, às 08h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR o parecer da Controladoria Geral do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente ao Processo Administrativo Financeiro do mês de outubro de 2023.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 150/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVAR o Calendário do COREN-AC referente ao ano de 2024.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, emanadas da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação, apreciação e aprovação do Conselho Pleno deste Regional na 488ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 18 de dezembro de 2023, às 08h;

RESOLVEM:

Art. 1º – Aprovar o Calendário do COREN-AC referente ao ano de 2024.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 151/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVAR a abertura dos Processos Administrativos Licitatórios, para atender as necessidades do COREN-AC, que são os seguintes: PAD 800/2023 – Material de expediente; PAD 801/2023 – Material de consumo; PAD 802/2023 – passagens Aéreas; PAD 803/2023 – Água mineral e gás; PAD 804/2023 – Monitoramento de vigilância remota; PAD 805/2023 – contratação de estagiários; PAD 818/2023 – Patrimônio (seguro predial e veículos); PAD 814/2023 – Semana da Enfermagem 2024; PAD 815/2023 - I Encontro dos Técnicos e Auxiliares do COREN-AC; e PAD 816/2023 – II Encontro de Responsáveis Técnicos.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, emanadas da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação, apreciação e aprovação do Conselho Pleno deste Regional na 488ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 18 de dezembro de 2023, às 08h;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR a abertura dos Processos Administrativos Licitatórios, para atender as necessidades do COREN-AC, que são os seguintes: PAD 800/2023 – Material de expediente; PAD 801/2023 – Material de consumo; PAD 802/2023 – passagens Aéreas; PAD 803/2023 – Água mineral e gás; PAD 804/2023 – Monitoramento de vigilância remota; PAD 805/2023 – contratação de estagiários; PAD 818/2023 – Patrimônio (seguro predial e veículos); PAD 814/2023 – Semana da Enfermagem 2024; PAD 815/2023 - I Encontro dos Técnicos e Auxiliares do COREN-AC; e PAD 816/2023 – II Encontro de Responsáveis Técnicos.

Art. 2º - Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73